



ACÓRDÃO Nº: 190/2023
PROCESSO Nº: 2016/7160/500242
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004633
RECORRIDA: RICARDO AGUIAR GLORIA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.360.957-8
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. SEM INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária de diferencial de alíquota nas aquisições de insumos.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, auto de infração nº 2016/004633 referente à exigência tributária: Campo 4.5 - ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Deixou de recolher o ICMS DIFERENCIAL, referente à diferença entre a alíquota interna e interestadual na compra de mercadorias, adquiridas em outra Unidade da Federação, para integrar o ativo fixo e consumo da empresa, apurado no LEVANTAMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Período analisado: 01/01/2011 a 31/12/2011, campo: 4.11, no valor de R\$ 10.989,79, campo: 5.11, no valor de R\$ 437,90, 01/01/2012 a 31/12/2012, campo: 6.11, no valor de R\$ 9.309,44, 01/01/2013 a 31/12/2013 campo: 7.11, no valor de R\$ 6.151,51, 01/01/2014 a 31/12/2014, campo: 8.11, no valor de R\$ 8.916,44, 01/01/2014 a 31/12/2014, campo: 9.11, no valor de R\$ 501,20, 01/01/2015 a 31/12/2015, campo: 10.11, no valor de R\$ 14.904,42 e 01/01/2015 a 31/12/2015, campo: 11.11, no valor de R\$ 1.874,92.

Em 11 de novembro de 2016, a autuada foi notificada por "AR" e apresentou impugnação em 30 de novembro de 2016 com as seguintes alegações;





"... A Pessoa física, foi fiscalizada do período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, e o Auditor fiscal fez um levantamento das notas fiscais adquiridas pelo Sr. Ricardo Aguiar Glória, de outros estados referentes a compra de insumos para a sua propriedade rural, como medicamentos, sementes, adubos e outros produtos, todos utilizados em sua fazenda.

[...]

Diante das informações trazidas, percebe-se clara e expressa violação ao que dispõe o artigo 155. § 2º, alínea b, da Constituição Federal, o qual menciona expressamente que a alíquota interna deve ser aplicada aos não contribuintes do ICMS, não cabendo o recolhimento de diferencial de alíquotas.

[...]

Oras, de longe percebe-se a atuação danosa em detrimento do Sr. Ricardo Aguiar Glória, ao se exigir tributo que não preenche os requisitos necessários para a ocorrência do fato gerador.

Logo, não há o que se falar em obrigação tributária que justifique a cobrança do diferencial de alíquota do imposto, que sequer é devido pelo Sr. Ricardo Aguiar Glória..."

O julgador de primeira instância, ao compulsar os autos 'prima facie', foram constatou veracidade nas alegações da Impugnante e vício insanável no processo em querela.

Considerando que o autor do procedimento fiscal, lavrou o Auto de Infração, em desobediência ao princípio da legalidade insculpido no inciso II, do Art. 5º, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei N° 1.288/01, em seu inciso IV, do Art. 28. Determina: "É nulo o ato praticado: com erro na determinação da infração.

Diante do exposto, conheceu da impugnação, concedeu lhe provimento e julgou NULO sem análise de mérito o auto de infração nº 2016/004633:





1. EXTINGUINDO o crédito tributário no valor de R\$ 10.989,79 (dez mil e novecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos). Referente à parte do Campo: 4.11 do auto de infração. Consoante Art.156, IX, da Lei N° 5.172/66).

2. EXTINGUINDO o crédito tributário no valor de R\$ 437,90 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa centavos). Referente à parte do Campo: 5.11 do auto de infração. Consoante Art.156, IX, da Lei N° 5.172/66).

3. EXTINGUINDO o crédito tributário no valor de R\$ 9.309,44 (nove mil e trezentos e nove reais e quarenta e quatro centavos). Referente à parte do Campo: 6.11 do auto de infração. Consoante Art.156, IX, da Lei N° 5.172/66).

4. EXTINGUINDO o crédito tributário no valor de R\$ 6.151,51 (seis mil e cento e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos). Referente à parte do Campo: 7.11 do auto de infração. Consoante Art.156, IX, da Lei N° 5.172/66).

5. EXTINGUINDO o crédito tributário no valor de R\$ 8.916,44 (oito mil e novecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos). Referente à parte do Campo: 8.11 do auto de infração. Consoante Art.156, IX, da Lei N° 5.172/66).

6. EXTINGUINDO o crédito tributário no valor de R\$ 501,20 (quinhentos e um reais e vinte centavos). Referente à parte do Campo: 9.11 do auto de infração. Consoante Art.156, IX, da Lei N° 5.172/66).

7. EXTINGUINDO o crédito tributário no valor de R\$ 14.904,42 (quatorze mil e novecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos). Referente à parte do Campo: 10.11 do auto de infração. Consoante Art.156, IX, da Lei N° 5.172/66).

8. EXTINGUINDO o crédito tributário no valor de R\$ 1.874,92 (um mil e oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Referente à parte do Campo: 11.11 do auto de infração. Consoante Art.156, IX, da Lei N° 5.172/66).

Notifique-se o sujeito passivo do valor do crédito tributário extinto.

Submeteu a decisão do campo: 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos





dos artigos 56, Inciso IV, Alínea "f", e, Parágrafo único, do Art. 58, da Lei nº 1.288/01 (Redação dada pela Lei nº 3.018/15).

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, entende que os fatos apresentados são questões de Mérito e recomenda a reforma da sentença para improcedência do feito.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2016/004633 referente à exigência tributária: Campo 4.5 - ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Deixou de recolher o ICMS DIFERENCIAL, referente à diferença entre a alíquota interna e interestadual na compra de mercadorias, adquiridas em outra Unidade da Federação, para integrar o ativo fixo e consumo da empresa, apurado no LEVANTAMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Período analisado: 01/01/2011 a 31/12/2011, campo: 4.11, no valor de R\$ 10.989,79, campo: 5.11, no valor de R\$ 437,90, 01/01/2012 a 31/12/2012, campo: 6.11, no valor de R\$ 9.309,44, 01/01/2013 a 31/12/2013 campo: 7.11, no valor de R\$ 6.151,51, 01/01/2014 a 31/12/2014, campo: 8.11, no valor de R\$ 8.916,44, 01/01/2014 a 31/12/2014, campo: 9.11, no valor de R\$ 501,20, 01/01/2015 a 31/12/2015, campo: 10.11, no valor de R\$ 14.904,42 e 01/01/2015 a 31/12/2015, campo: 11.11, no valor de R\$ 1.874,92.

O julgador de primeira instância, ao compulsar os autos "prima facie", *"constatou veracidade nas alegações da Impugnante e vício insanável no processo em querela. Considerando que o autor do procedimento fiscal, lavrou o Auto de Infração, em desobediência ao princípio da legalidade insculpido no inciso II, do Art. 5º, da Constituição Federal e considerando que a Lei Nº 1.288/01, em seu inciso IV, do Art. 28",* sentenciou pela nulidade aó feito:

Em reexame necessário, a Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, entende que os fatos apresentados pela impugnante e





acatada pelo julgador de primeira instância são questões de Mérito, recomendou a reforma da sentença para improcedência do feito.

Em análise aos fatos processuais, entendo que as alegações da representação fazendária estão bem fundamentadas resguardando os princípios do direito que norteiam o processo administrativo e do judiciário.

A fundamentação do nobre julgador de primeira instância são fatos meritórios em meu entendimento, fato que deveria ter sido abordado na sentença.

Considerando que a sentença foi pela nulidade do feito, diante do exposto, voto para reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2016/004633 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 10.989,79 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), do campo 4.11; R\$ 437,90 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa centavos), do campo 5.11; R\$ 9.309,44 (nove mil, trezentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), do campo 6.11; R\$ 6.151,51 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), do campo 7.11; R\$ 8.916,44 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), do campo 8.11; R\$ 501,20 (quinhentos e um reais e vinte centavos), do campo 9.11; R\$ 14.904,42 (quatorze mil, novecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), do campo 10.11; E R\$ 1.874,92 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), do campo 11.11.

É como voto.

DECISÃO

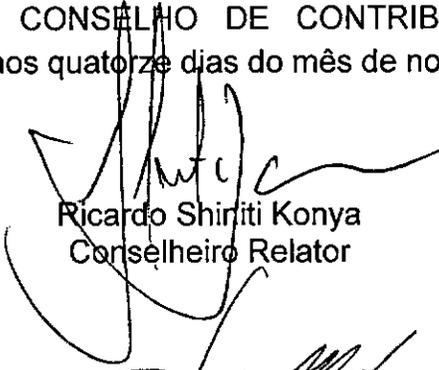
Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2016/004633 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 10.989,79 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), do campo 4.11; R\$ 437,90 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa centavos), do campo 5.11; R\$ 9.309,44 (nove mil,

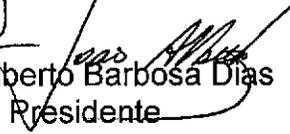




trezentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), do campo 6.11; R\$ 6.151,51 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), do campo 7.11; R\$ 8.916,44 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), do campo 8.11; R\$ 501,20 (quinhentos e um reais e vinte centavos), do campo 9.11; R\$ 14.904,42 (quatorze mil, novecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), do campo 10.11; E R\$ 1.874,92 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), do campo 11.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiriti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezanove dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.


Ricardo Shiriti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

